

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. João Lyra)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do estado de Alagoas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, no Estado de Alagoas.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos, a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior, passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do estado de Alagoas e dos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió os serviços públicos comuns ao estado de Alagoas e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de Turismo, Serviços de Transportes, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, de infra-estrutura básica e de prestação de serviços, voltados para a geração de emprego e renda.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos a Turismo, Sistemas de Transportes, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, infra-estrutura básica e geração de emprego e renda serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo estado de Alagoas e pelos municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o estado de Alagoas e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios também poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios de que trata o caput.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos tem sua adequação constitucional, fundamentada em três dispositivos constitucionais, a saber:

- O Art. 21 em seu inciso IV estabelece que é de competência da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; (grifo nosso)
- O art. 43 (Das Regiões), caput, reza que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais; (grifo nosso)
- Por último, o art. 48, inciso IV, prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre planos e programas setoriais. (grifo nosso).

Destarte, o legislador constituinte formalizou regras claras e objetivas de intervenção da União nas esferas nacional, regional e setorial.

Convém salientar que a proposta difere fundamentalmente de criação das “regiões de desenvolvimento integrado”, prevista nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, e 112 e 113, ambas de 2001. No caso dessas LCs, pretende-se alcançar o desenvolvimento regional, abrangendo municípios fronteiriços de estados diferentes, enquanto este PLP visa ao desenvolvimento integrado de municípios de um mesmo estado, tendo o Turismo como “carro-chefe”, portanto, de natureza setorial. É evidente que o que se busca é a dinamização das atividades turísticas em um espaço geográfico especial, de inquestionável vocação turística. Com efeito, a “articulação” desejada, por parte da União, será essencial no desenvolvimento turístico integrado da Região Metropolitana de Maceió-RMM, mediante um planejamento setorial consequente, abrangendo projetos e ações que a retirem da situação de penúria em que se encontra.

Em que pese esse quadro de extremas dificuldades, a RMM apresenta indiscutível potencial para um crescimento ordenado e capaz de gerar, no médio e longo prazo, amplos benefícios sociais e econômicos para seu quase um milhão de habitantes.

Mencionada Região tem características eminentemente balneárias, pelas suas ligações territoriais com a orla marítima e lagunar, com total tendência de integração para o desenvolvimento setorial da economia turística.

A RMM forma um complexo geoeconômico com características únicas em todo o País. Localizada entre o mar e um complexo lagunar (lagoas Manguaba e Mundaú), exibe um só conjunto, um só aglomerado urbano-social, interligado por fronteiras marítimas, lacustres e terrestre e, por isso, Maceió foi denominada de “Cidade das Águas”.

Por essa condição natural, ímpar, de que é possuidora, Maceió foi, até duas décadas atrás, o terceiro destino turístico do Nordeste, posição que perdeu em face de fatores negativos, generalizados em toda a RMM, como os seguintes:

- Crescimento populacional desordenado com quase 60% de seus cidadãos ocupando favelas e cortiços;
- Crescente poluição ambiental;
- Um dos mais baixos serviços de saneamento básico do Brasil — Maceió só tem 47,1% de seus domicílios ligados à rede geral de esgotos, tragédia ainda maior nos demais municípios, como Santa Luzia do Norte e Paripueira, que só têm 2,4% de seus domicílios com serviços regulares de esgoto sanitário.

A degradação ambiental, como acentuado, determinou a queda de Maceió para o quinto lugar como destino turístico do Nordeste, provocando imensuráveis prejuízos à cidade, em termos de geração de emprego e de renda. Esse fato também contribuiu para tolher e inibir novos investimentos na infra-estrutura hoteleira, que envelheceu rapidamente.

Sem dúvida, a ausência de um plano setorial de desenvolvimento comandado pela União ajuda no processo predatório de RMM, condenando-a a um futuro anunciado de pobreza e abandono, de desemprego e de esfacelamento de seu inigualável potencial econômico e turístico. A RMM necessita, urgentemente, da intervenção do governo federal, porque o governo do estado de Alagoas não dispõe de recursos financeiros, tampouco do instrumental administrativo e gerencial, para tornar consequente o que determina a Constituição da República. Como pode o Estado arcar com tais responsabilidades, se, por exemplo, em 2004, outra vez apresentou déficit orçamentário e o seu PIB cresceu somente 0,2%?

A intervenção da União é a única alternativa para a solução dos problemas já pontuados, aos quais se devem juntar ações direcionadas para projetos de abastecimento d'água, drenagem de águas pluviais, infra-estrutura de transporte lacustre e terrestre, recuperação do meio ambiente (inclusive arrecadação e destinação do lixo produzido) e desenvolvimento da piscicultura, entre outras ações.

Pelo exposto, não há como deixar de reconhecer a perfeita adequação do Projeto de Lei Complementar à Carta Magna e o caráter SETORIAL, PIONEIRO, relevante e indispensável de que se reveste.

Nesse contexto, é inegável a responsabilidade constitucional da União em promover o desenvolvimento e reduzir as diferenças econômicas e sociais, tanto nacionais e regionais como, e sobretudo, as desigualdades setoriais de atividades econômicas que, mesmo sendo comuns, são também desiguais nos diversos complexos geoeconômico existentes no País.

Na convicção de que o inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal recepciona, por direito e justiça, a legítima aspiração de cidadania, desenvolvimento e padrão digno de qualidade de vida dos brasileiros do estado de Alagoas, temos a honrosa oportunidade de apresentar aos nossos Pares o presente Projeto de Lei Complementar.

Confiantes no compromisso constitucional da Câmara dos Deputados de promover o desenvolvimento do Brasil, pedimos o indispensável apoio para a sua aprovação, em nome do povo alagoano.

Sala das Sessões, de março de 2005.

João Lyra
Deputado Federal (PTB-AL)